



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br

PROCESSO Nº 005/2010

ESPÉCIE MENSAGEM DE VETO S/Nº/2009, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

INTERESSADO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE

DATA DE AUTUAÇÃO 15 DE JANEIRO DE 2010

REMETENTE RAIMUNDO DINARDO DA SILVA MAIA – PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDÊNCIA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INFORMAÇÕES ADICIONAIS VETO A SUPRESSÃO DO INCISO X E.AO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 2º, DA LEI Nº 1058, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DEMUTRAN, DESTWE MUNICÍPIO.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E-MAIL: adm@tabuleirodonorte.ce.gov.br
SITE: www.tabuleirodonorte.ce.gov.br



MENSAGEM DE VETO/2009

Tabuleiro do Norte, de 29 de dezembro de 2009.

Exmo. Senhor
NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte/CE

Nesta

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

É com muita honra que mais uma vez me dirijo a essa Augusta Casa Legislativa para encaminhar a Justificativa de Veto Parcial apresentado a Lei Nº 1.058, que dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN deste Município e dá outras providências.

Motivo do Primeiro Veto: A emenda apresentada por um dos pares dessa Casa Legislativa, fere flagrantemente o art. 24, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, pois lá estabelece e define com precisão a competência do Município e desta forma sendo, não temos como contrariar a lei maior, portanto, veto a referida emenda.

Motivo do Segundo Veto: Foi também apresentado por um dos pares desta Casa do Povo, a inclusão de um parágrafo único no artigo 2º da referida lei. Após uma análise do CTB, percebe-se que o art. 22 regulariza e estabelece as devidas competências do Estado. E, o acréscimo de qualquer inciso e/ou parágrafo, estar-se-á contrariando a lei maior CF/88 (Constituição Federal de 88), ou seja, é Inconstitucional e, desta forma sendo, não estaria nenhum Órgão Estadual obrigado a cumprir esta determinação, posto que o Código de Trânsito Brasileiro é quem estabelece esta competência, precisamente no Art. 22. Este é o motivo do veto, por contrariar a lei maior.

Esta Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar os dispositivos acima mencionados da mencionada lei em causa, a qual ora submeto a elevada a apreciação dos pares desta elevada corte do povo.

Atenciosamente,

Raimundo Dinardo da Silva Maia
Prefeito Municipal

Expediente lido na Sessão
15/01/10
SECRETARIA

Governando com o povo

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA: PADRE GLICÉRIO, 4605 – FONE (88) 3424.3100
BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000
TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



PLENA

Assessoria e Consultoria

PARECER TÉCNICO

Interessado : Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte/Ce

Assunto : Implantação do DEMUTRAN

Trata-se de emendas parlamentares ao projeto de lei que cria o DEMUTRAN do Município de Tabuleiro do Norte/CE.

Eis o que temos a opinar :

A supressão do inciso X, do art. 2º, proposta por emenda de autoria do Vereador José Garibalde Guerreiro Freire, temos a relatar que o mesmo não pode ser suprimido, pois é o próprio CTB que, ao definir as competências do Município, estabelece isto. Estaria contrariando o CTB. Está no art. 24, X do CTB. Simples e objetivo.

Já o acréscimo do Parágrafo único ao art. 2º, também proposto pelo Vereador José Garibalde, é o próprio CTB quem estabelece, no art. 22, as competências do Estado. Uma lei Municipal não pode ampliar nem restringir estas competências. É inconstitucional e inócua, pois os órgãos estaduais não serão obrigados a respeitar esta legislação, uma vez que quem define esta competência é o CTB.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Tabuleiro do Norte/CE, 29 de dezembro de 2009.

Manoela Ponte Rocha
MANOELA PONTE ROCHA
CPF : 441.664.353-53 / OAB-Ce 11.611
Assessora Técnica

Plena Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial LTDA
Av. Santos Dumont, 1687-sala 904 - Aldeota - Fortaleza-CE - Fone : (085)3244 40 44
CNPJ: 08.450.187/0001-37

Expediente lido na Sessão

15/01/10
SECRETARIA



Anexe-se aos autos do Proc. nº 005/2010
Gub. Jus, em 22/01/2010
Ver. Nivaldes Gadelha de Almeida
Presidente de Câmara

PARECER

Substitutivo ao Projeto de Lei nº020/2009

O Prefeito Municipal deste Município, no uso de suas atribuições legais, autorou substitutivo de projeto de lei, que dispõe sobre a criação do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSITO E RODOVIÁRIO – DEMUTRAN do Município de Tabuleiro do Norte/Ce ; acostou mensagem ao projeto;

Ato contínuo, o vereador José Garibalde Guerreiro Freire, no exercício de seu mandato, propôs Emendas Substitutivas ao referido Projeto, nos seguintes termos:

- 1) – Acrescenta parágrafo único ao inciso VI do Art.2º;
- 2) – Suprime o inciso X do art.2º;

Nesse compasso Legislativo , o Chefe do Poder Executivo, enviou Mensagem de Veto Parcial relativas às Emendas Substitutivas acima elencadas; para tanto, anexou Justificativas aos Vetos, arrimado em suscinto Parecer Técnico, não Emanado da Procuradoria do Município.

Nessa trilha, a Presidência desta Casa, submeteu à esta Assessoria da Comissão de Legislação, Justiça e Cidadania, para exame de sua legalidade e parecer técnico.

Expediente lido na Sessão

22/01/10

SECRETARIA



É O SUSCINTO RELATÓRIO!

PRELIMINARMENTE:

Consoante a legalidade do Projeto em tela, encontra-se respaldado no artigo 54, inciso II; 84, inciso I; da Lei Orgânica do Município; Destarte, sob o ângulo da legalidade, o presente projeto de lei, a ser submetido à apreciação do plenário, merece o devido acolhimento legal.

NO MÉRITO:

O presente projeto reveste-se em implantar neste Município, o Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN; com o fito de estabelecer diretrizes para a segurança, fluidez, conforto, educação e fiscalização para o trânsito do Município de Tabuleiro do Norte/Ce.

Trata-se, pois, de matéria de suma importância, face o trânsito caótico e desordenado que assola o nosso Município, e notadamente a sua área urbana.

Consoante aos vetos, temos a relatar:

- DA SUPRESSÃO DO INCISO X DO ART.2º:

O artigo 24, inciso X, é taxativo ao elencar dentre as competências do Município: - *implantar, manter e operar sistema rotativo pago nas vias- (in verbis)*. Usualmente conhecida como “Zona Azul” ou “Vaga Fácil”, como queiram.

Dessume-se, que os Municípios podem legislar sobre matéria relacionada com os estacionamentos de veículos em suas vias e praças, desde que obedecidas as normas do Código de Trânsito. Precedentes do



STJ : in RMS 14501/SE; Segunda Turma; de 26/09/2005; Relator: João Otávio de Noronha.

Desse modo, não foi subtraído à Administração Pública direito de reger os estacionamentos públicos na conformidade com as tendências atuais do urbanismo e o interesse público, mas sim barrada a transferência da competência, inalienável, de delegar o poder de polícia de que uma entidade privada, se for o caso, é investida para fiscalizar e multar os motoristas infratores(SIC). Precedentes do STJ : STA 000052, Decisão Monocrática, Ministro Nilson Naves, de 27/11/2003.

- DO ACRÉSCIMO DO PARÁGRAFO ÚNICO AO ART 2º:

- Consoante a matéria supra vetada, temos que recorrer as diretrizes elencadas no artigo 22 e seus incisos do CTB; em correlação com os incisos do artigo 22 e incisos do mesmo "Codex".

O artigo 22 e seus incisos definem a competência dos Estados em matéria de Trânsito; em contrapartida, o artigo 24 e seus incisos definem a competência dos Municípios, sobre o mesmo teor.

Assim posto, os incisos V e VI do art.22, fazem exceção sobre a sua competência , atribuindo aos Municípios a competência sobre matéria de Trânsito, definidos nos incisos VI, VII e VIII do artigo 24 do CTB.

Assim entendido, o inciso V do artigo 24, estabelece, que o Município deve atuar em conjunto com os órgãos de policia ostensiva de transito, para viabilizar suas diretrizes relativo ao trânsito.

Por sua vez, o artigo o artigo 23, define a competência das Policias Militares, de executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado.

[Handwritten signature]



Lê-se pela dicção do artigo 25 do CTB, que os Órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio, delegando as atividades previstas do CTB.

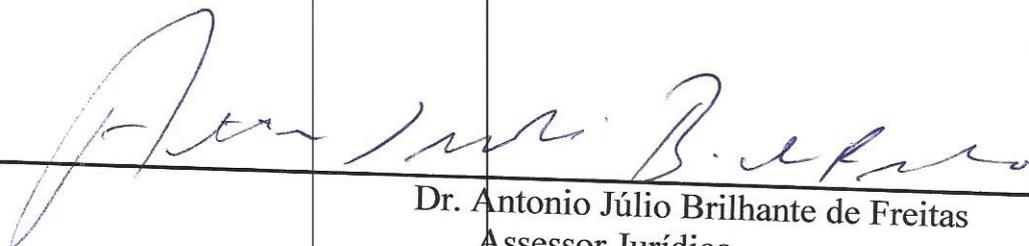
Desse modo, as matérias de trânsito, excetuadas no artigo V e VI do artigo 22; são de competência dos Municípios, na forma insculpida no artigo 24, incisos VI, VII e VIII. Afora, cabe ao Município celebrar convênios, para dirimir e solucionar matéria de trânsito, com os demais órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito.

DO PARECER CONCLUSIVO:

Somos pela aprovação, sob o ângulo da legalidade e de sua técnica legislativa; observando-se, no tocante à sua tramitação, o rito processual interno da Casa. Cabendo, no MÉRITO, a aprovação ou não da matéria, em plenário pelos edis desta Casa Legislativa.

É O PARECER
S.M.J

Tabuleiro do Norte/Ce, 21 Janeiro de 2010.



Dr. Antonio Júlio Brilhante de Freitas
Assessor Jurídico



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br
Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania

PROCESSO Nº 005/2010
RELATOR: VER. JOÃO ANTONIO VIANA
ASSUNTO: VETO AO INCISO X E PARÁG. ÚNICO, DO ART. 2º, LEI 1058.
PARECER Nº 001/2010

DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o VETO ao Inciso X e ao parágrafo único, do art. 2º, da Lei Municipal nº 1058.

A matéria se encontra tramitando nesta Casa desde o dia 15 de janeiro de 2010, com a autuação processual desta egrégia Casa e a leitura na Sessão Ordinária do referido dia 15 de janeiro de 2010, oportunidade em que a Presidência da Casa fez o encaminhamento a Assessoria da Casa parecer jurídico.

Em seguida ao Parecer Jurídico, a Presidência da Casa encaminhou à Comissão de Legislação, Justiça e Cidadania, na forma regimental, para a emissão do competente parecer.

Na forma regimental, como Presidente, avoquei para a minha responsabilidade, a relatoria da propositura.

DO MÉRITO

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com amparo no parágrafo 1º, do art. 60 da Lei Orgânica do Município, após veto a Emenda Supressiva ao inciso X e Emenda Aditiva, acrescentando parágrafo; ambas ao art. 2º, do Proj. de Lei nº 020/2009, de 06 de agosto de 2009, oriundo do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Trânsito e Rodoviário - DEMUTRAN do Município de Tabuleiro do Norte e dá outras providências.

Diante das propostas de veto e, com fundamento na legislação de trânsito em vigor, há que se destacar:

a) com relação a proposta inclusa no inciso X, do art. 2º, do Proj. de Lei nº 020/2009, que dispõe sobre a criação do DEMUTRAN do Município de Tabuleiro do Norte, compete ao Município legislar sobre a matéria, visto tratar-se de normas para regular os

Rua Maia Alarcon, nº 246 - Centro - Tel (88) 3424.2034/3424.1049 - Tabuleiro do Norte - Ceará.

Expediente lido na Sessão

28, 01, 10

SECRETARIA



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br

Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania

estacionamentos públicos e assim, entende-se como o poder de polícia que o Município pode implantá-los;

b) tratando-se da Emenda Aditiva do Ver. Garibalde Guerreiro ao já referido Proj. de Lei nº 020/2009, que acrescenta o parágrafo único, ao art. 2º, há de se refletir na ingerência do Município à competência do Estado, visto os princípios estabelecidos no art. 22 e seus incisos, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

DO PARECER

Ante o exposto, esta Relatoria opina pela manutenção ao VETO aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, em
27 de janeiro de 2010.

Ver. João Antonio Viana
Presidente/Relator

CONTRÁRIO AS CONCLUSÕES DO RELATOR:

Ver. Rafael Maia Barros
Vice-Presidente

Ver. José Garibaldi Guerreiro Freire
Membro

Rua Maia Atarcon, nº 246 – Centro – Tel (88) 3424.2034/3424.1049 - Tabuleiro do Norte – Ceará.

Expediente lido na Sessão

28 / 01 / 10

SECRETARIA



Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br



1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 13ª LEGISLATURA DO DIA 28 DE JANEIRO DE 2010.

REFERENTE: Veto ao Inciso X e ao parágrafo único, do art. 2º, da Lei Municipal nº 1058, em razão do Proj de Lei nº 033/2009, oriundo do Poder Executivo Municipal.

OBSERVAÇÕES: Dispõe sobre a criação do DEMUTRAN do Município de Tabuleiro do Norte.

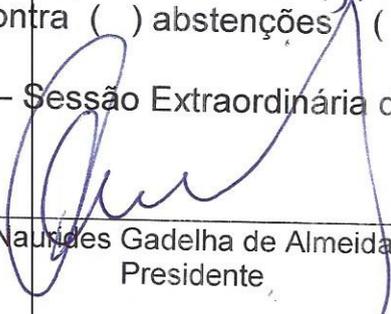
VEREADORES	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
FRANCISCA DAS CHAGAS MAIA MOREIRA		X		
FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA	X			
FRANCISCO MASSOLONI DA SILVA	X			
JOÃO ANTONIO VIANA	X			
JOSÉ GARIBALDE GUERREIRO FREIRE		X		
LINDALVA BATISTA LINHARES	X			
MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA	X			
NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA				
RAFAEL MAIA BARROS		X		

Obs:

RESULTADO:

APROVADO por () unanimidade (5) votos favoráveis
(3) votos contra () abstenções () ausentes

Única Discussão – Sessão Extraordinária do dia 28/01/2010.


Naurides Gadelha de Almeida
Presidente